



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 179, DE 2012

Concede ao empregado a licença e o salário-maternidade por todo o período da licença-maternidade a que faria jus o cônjuge ou a companheira, ou pela parte restante que dela lhe caberia, quando verificada sua incapacidade psíquica ou física ou morte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 392-B:

“Art. 392-B. Ao empregado é assegurada licença equivalente ao período da licença-maternidade do cônjuge ou companheira, ou pela parte restante que dela lhe caberia, quando verificada sua incapacidade psíquica ou física ou morte.

Parágrafo único. O disposto no *caput* é assegurado à empregada ou ao empregado que obtiver a guarda judicial de recém-nascido pela mesma razão.”

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art.71.....
.....

§ 2º O salário-maternidade é devido ao cônjuge ou companheiro da segurada da Previdência Social equivalente ao período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela lhe caberia, em caso de sua incapacidade psíquica ou física ou morte.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se também ao ascendente, descendente ou colateral que, em razão da incapacidade física ou mental ou da morte da segurada, obtiver a guarda judicial de recém-nascido." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a imprensa noticiou que um servidor público recorreu à Justiça para requerer o gozo da licença-paternidade nos moldes da licença-maternidade, em decorrência do falecimento de sua esposa, em virtude de complicações do parto. Alegou que se viu obrigado a assumir as funções maternais necessárias à sobrevivência de seu filho recém-nascido, além de ter sob sua responsabilidade a outra filha do casal de apenas dez anos de idade.

A Juíza Federal Titular da 6ª Vara Federal, Ivani Silva da Luz, deferiu o pedido liminar para conferir ao servidor público o direito de gozar a licença-paternidade nos moldes da licença-maternidade.

Ao fundamentar sua decisão, a Juíza argumentou:

Embora não exista previsão legal e constitucional de licença-paternidade nos moldes da licença-maternidade, esta não deve ser negada ao genitor, ora imetrante. Isto porque o fundamento deste direito é proporcionar à mãe período de tempo integral com a criança, possibilitando que sejam dispensados a ela todos os cuidados essenciais à sua sobrevivência e ao seu desenvolvimento.

Na ausência da genitora, tais cuidados devem ser prestados pelo pai e isto deve ser assegurado pelo Estado, principalmente, nos casos como o presente, em que, além de todas as necessidades que um recém-nascido demanda, ainda há a dor decorrente da perda daquela.

Nestas circunstâncias, os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à infância devem preponderar sobre o da legalidade

estrita, que concede tão somente às mulheres o direito do gozo da licença-maternidade.

Inspirados nesta decisão judicial, estamos apresentando este projeto que assegura ao empregado licença equivalente ao período da licença-maternidade do cônjuge ou companheira, ou pela parte restante que dela lhe caberia, quando verificada sua incapacidade psíquica ou física ou morte. Mais ainda, estendemos esse benefício também ao empregado ou empregada, que pode ser o avô ou a avó, o tio ou a tia, ou outro, que obtiver a guarda judicial de recém-nascido pela mesma razão.

A medida fundamenta-se no disposto no artigo 227 da Constituição Federal que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, ale de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com o princípio inscrito nesse dispositivo constitucional, percebe-se, com clareza, que a proteção à infância é um direito social, que obriga o Estado a garantir de maneira efetiva as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional da criança.

Esse desenvolvimento dá-se por meio da convivência da criança no meio familiar e social e, de modo especial, pelo carinho e atenção dos pais durante o período que segue imediatamente após o nascimento do bebê.

Não foi por outra razão que o artigo 226 da Constituição Federal estatuiu que *a família, base da sociedade tem especial proteção do Estado* e assegurou como direito social do trabalhador a *licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias e a licença paternidade, nos termos da lei.*

Conclui-se, portanto, que o melhor interesse da criança tem prioridade absoluta na Constituição Federal, transformando-a em sujeito de direito, titular, portanto, de direitos juridicamente protegidos.

E é este interesse que nos norteia ao apresentar este projeto de lei. Por isso, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

Constituição Federal, de 1988

Art. 226. A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, ale de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º a 3§ (Revogados pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 5º (VETADO)

Lei nº 8.213, de 1º de maio de 1943

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. (Revogado)

* * *

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 30/05/2012.